



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Modificativa 02/2024 à Proposição nº 143/2024

Modifica o artigo 1º da Proposição nº 143/2024, oriunda da Mensagem nº 9.327.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o artigo 1º da Proposição nº 143/2024, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 17.406, de 12 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

(...)

Art. 8º (...)

(...)

§2º A Presidência do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD será exercida por **um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.**

§3º **Havendo recondução para a Presidência, a próxima escolha deverá assegurar a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.**

(...)” (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2024.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 17.406, de 12 de março de 2021, prevê, em seu artigo 8º, §2º, que a Presidência do CEPOD será exercida, mediante eleição, por um de seus integrantes para mandato de 1 (um) ano, admitida uma recondução. Por seu turno, o §3º apregoa que deverá ser assegurada alternância entre representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada.

A Proposição nº 143/2024 modifica o artigo 8º, §2º para dispor que a Presidência do CEPOD será sempre exercida pela SPS. Consequentemente, a Mensagem propõe a revogação do §3º, tendo em vista que seria impossível a alternância entre Poder Executivo e sociedade civil organizada no exercício da Presidência do Conselho.

O CEPOD possui por finalidade o exercício da orientação normativa e consultiva bem como a sugestão e o acompanhamento das diretrizes da Política Estadual sobre Drogas. O Conselho caracteriza-se por ser um órgão de deliberação coletiva, participação paritária e exercício do controle social.

Percebe-se, portanto, a natureza democrática do CEPOD. A eleição do/a Presidente e sua alternância entre Poder Executivo e sociedade civil organizada concretiza essa natureza. A título comparativo, cita-se como exemplos alguns Conselhos em que vigora tal previsão: Conselho dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua (Lei nº 18.091/2022, em seu artigo 7º, §5º), Conselho de Defesa dos Direitos Humanos (Lei nº 15.350/13, em seu artigo 7º), Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará (Lei nº 15.002/11, em seu artigo 18, §1º, o qual inclusive prevê que a Presidência será exercida por um de seus membros representantes da sociedade civil organizada), dentre outros.

Tendo em vista o acima exposto, solicito o acatamento e aprovação da presente emenda modificativa.



Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL